

Fls.

**Processo: 0006415-50.2021.8.19.0004**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA  
Representante Legal: CELSO ROBERTO RODRIGUES VIEIRA  
Perito: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES  
Interessado: BANCO BRADESCO S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcelo Chaves Espindola

Em 11/05/2021

### Decisão

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por R.C. ENGENHARIA LTDA., onde alega, em síntese, que atua no ramo de engenharia e construção imobiliária desde os idos de 1997, sendo referência neste mercado. Aduz que, como diversas empresas do setor, vem sofrendo imensamente com o mercado extremamente abalado, em razão da gravíssima crise política e econômica que se atravessa, com severo agravamento por força da crise sanitária enfrentada. Atuando fortemente no setor de infraestrutura, foi atingida pela frustração de pagamentos por parte da Administração Pública do Estado e de vários Municípios. Ressaltando o seu potencial para superação da crise econômico-financeira momentânea que atravessa, com tradição no mercado e excelência técnica reconhecida, bem como pela expressiva importância e viabilidade da atividade desenvolvida, acreditando fortemente na melhoria do cenário, com diminuição do impacto causado pela pandemia da COVID-19, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Acompanharam a inicial de fls. 03/35, os documentos de fls. 36/185.

Certidão de cadastramento (art. 246, § 1º, CPC), à fl. 186.

Determinação de perícia, com apresentação de laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05, conforme decisão de fl. 191.

Manifestação do perito nomeado à fl. 212/213, com relatórios conforme fls. 214/257, apontando inconsistências a serem sanadas.

Após a determinação de fl. 259, veio a manifestação da requerente de fls. 280/282, acompanhada dos documentos de fls. 283/343, certificado por termo o acautelamento de documentos referentes ao patrimônio pessoal de seu administrador à fl. 278.

Manifestação do perito, assegurando cumprimento dos requisitos essenciais pela requerente às fls. 346/347.

É o sucinto relatório. Decido.

Como sabido, neste primeiro momento, cumpre ao magistrado tão somente a análise acerca da satisfação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pleiteada.

Na hipótese, evidenciada a legitimidade da requerente, a teor do disposto no art. 48 da Lei 11.101/05. Desenvolve regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não havendo notícia de que esteja falida ou que lhe tenha sido concedida recuperação judicial, ou mesmo de que seus sócios tenham sido condenados pela prática de crime falimentar.

Ademais, é certo que as causas do pedido de recuperação judicial foram devidamente expostas na inicial, e que os documentos com a mesma apresentados, acrescidos dos posteriormente juntados em complementação, evidenciam o atendimento ao exigido pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Por outro lado, o perito nomeado pelo juízo apresentou esclarecedor relatório e apontou o cumprimento dos requisitos essenciais para deferimento do pleito de processamento da recuperação judicial da requerente.

Deste modo, satisfeitos os requisitos legais, há de ser processada a recuperação judicial da requerente, observando-se os efeitos daí decorrentes. Assim, na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da requerente.

Nomeio como Administrador Judicial o a Sociedade de Advogados Cleverson Neves Advogados e Consultores, CNPJ nº 13.743.560/0001-88, representada pelo advogado Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69.085 - cujas funções serão exercidas conforme art. 22, sem prejuízo das previstas na hipótese do art. 28, ambos da Lei 11.101/05 -, e que deverá ser intimado pessoalmente para ciência da nomeação e assinatura, no prazo de 48 horas, do termo de compromisso, sob pena de tornar-se ineficaz a nomeação (Lei nº 11.101/05, arts. 33 e 34).

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, fixo os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação, que deverão ser pagos mensalmente, considerando o prazo de 2 (dois) anos (Lei 11.101/05, art. 61).

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, conforme art. 52, II da Lei 11.101/05.

Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo o devedor atentar para as devidas comunicações aos juízos competentes.

Fica ciente a requerente que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação e que deverá acrescentar depois de seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial".

Oficie-se para anotação prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05.

Comuniquem-se as Fazendas Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuem estabelecimentos e dê-se ciência ao Ministério Público, na forma do art. 52, V da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

São Gonçalo, 12/05/2021.

**Marcelo Chaves Espindola - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Chaves Espindola

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44L9.9MD3.374S.XZY2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos